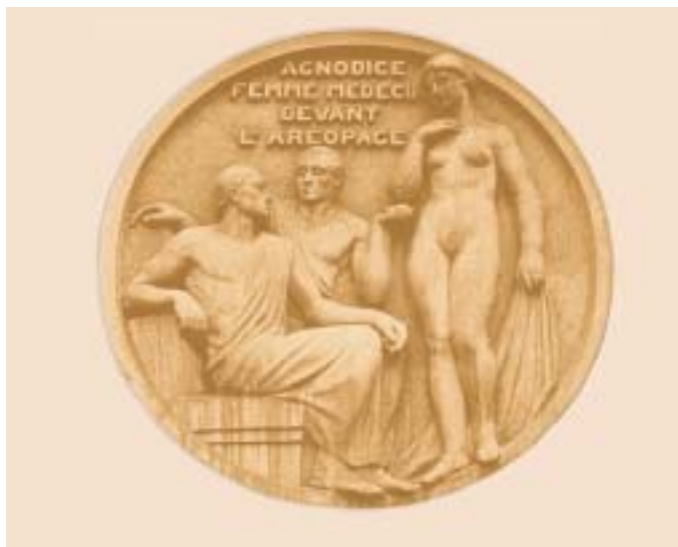


## Ética Médica

Oliveiros Guanais  
Roni Marques

Esta Secção destina-se a discutir os aspectos éticos envolvidos em condutas adotadas em casos clínicos, de preferência reais. Faz-se a descrição de um caso clínico, seguida pela opinião de profissionais reconhecidamente competentes. Para garantir a utilidade social e acadêmica da Secção, os responsáveis solicitam e agradecem a contribuição dos leitores.

Espera-se receber casos reais para discussão, comentários relativos às posições dos profissionais selecionados e informações que possibilitem o exame ético dessas mesmas posições



Agnodice. Primeira médica grega. Medalhão na 1ª Nova Faculdade de Medicina, Paris.

## HISTÓRICO

Uma auditoria médica do Sistema Único de Saúde, examinando o livro de ocorrências do centro cirúrgico de um hospital credenciado, deparou com um dado curioso: no ano de 1996, não havia registro de nenhuma laqueadura tubária exceto nos meses de agosto – quando foram registrados seis desses procedimentos – e setembro – quando esse número cresceu para 129. Em outubro daquele ano realizaram-se eleições para prefeito e vereadores.

Em suas investigações, a equipe auditora foi informada de que um candidato a cargo eletivo efetuava o pagamento de determinado valor ao cirurgião e este se comprometia a efetuar laqueaduras tubárias em um número determinado de mulheres encaminhadas pelo mesmo. Normalmente, o valor adiantado referia-se a dez laqueaduras. Após completada a tarefa, novo valor era adiantado.

Cinco cirurgiões efetuaram as laqueaduras, cada um deles com, respectivamente, 32, 28, 27, 25 e 17 procedimentos. Nenhum prontuário foi localizado no hospital e o diretor clínico informou que foram extraviados.

Se comprovada essa conduta, teria havido infração do Código de Ética Médica? Em caso afirmativo, que artigos teriam sido infringidos? Do ponto de vista legal, como pode ser avaliada essa conduta?

## COMENTÁRIOS

**Pedro Pablo Magalhães Chacel**

conselheiro do CFM

A situação colocada merece uma análise do ponto de vista tanto do Código Penal como do Código de Ética Médica.

Quanto ao Código Penal, estamos diante de uma lesão corporal com perda de função. As lesões corporais com ou sem perda de função são consideradas atos criminosos? Certamente não sempre. Toda cicatriz é reparo de uma lesão corporal. Por vezes, o médico se vê diante da necessidade de praticar uma lesão corporal, inclusive com perda de função, e não está cometendo um ato criminoso. Com efeito, pode um médico amputar um membro gangrenado, por exemplo. Praticou uma lesão corporal com perda de função, mas não cometeu um crime. Também, no campo da reprodução, uma histerectomia ou uma prostatectomia são lesões corporais com perda de função reprodutiva, sem que possam ser consideradas crime. Quando se pratica uma esterilização tubária provoca-se uma lesão corporal com perda da função procriativa, mas se levarmos em conta os motivos porque esta foi realizada, podemos, admitindo que o risco reprodutivo foi a causa determinante para a esterilização, não há crime, haja vista a ação de tal conduta, pode ser altruísta ou não. Basta um dever de ofício para justificar o ato, negando características criminais. Um lutador de boxe, ao provocar uma lesão corporal em seu oponente, está cometendo um ato por razão de ofício. Não foi um ato altruísta, apenas consequência à atividade profissional, não havendo crime a considerar. No caso da laqueadura tubária, esta era realizada em 1996 por indicação médica – dever de ofício –, ficando claro que se justificaria pela existência de um risco reprodutivo. Hoje, lei recentemente promulgada admite a esterilização em pessoas com mais de 25 anos ou dois filhos. É uma indicação por vontade própria e estão explicitados os procedimentos prévios necessários para que esta esterilização seja praticada.

Os fatos colocados, esterilização mediante pagamento em troca de votos, durante campanha eleitoral, não se enquadram no dever de ofício. Vejo como crime de lesão corporal com perda de função. Este crime é de natureza privada, isto é, só pode ser denunciado pela pessoa que sofreu a lesão corporal. Não havendo esta denúncia, não há o que apurar nem julgar.

Do ponto de vista do Código de Ética Médica, há vários aspectos a serem considerados, a saber:

A esterilização foi comprada por candidato(s) a cargo(s) eletivo(s), procurando agradar a seus eleitores, em troca de votos. Não está caracterizada a indicação médica. Os médicos que as praticaram o fizeram por motivos estritamente comerciais. O artigo 9º do Código de Ética Médica explicita textualmente que "a Medicina não pode, em qualquer circunstância ou de qualquer forma, ser exercida como comércio". Entendo que este artigo foi desobedecido.

As esterilizações praticadas não foram decorrentes de indicação médica por risco reprodutivo. Eram desnecessárias do ponto de vista médico e proibidas pela legislação do país. Também ferido o Código de Ética Médica no seu artigo 42 – "É vedado ao médico: praticar ou indicar atos médicos desnecessários ou proibidos pela legislação do País ", bem como desobedecido o artigo 43 – "É vedado ao médico: descumprir legislação específica nos casos de transplantes de órgãos ou tecidos, esterilização, fecundação artificial e abortamento".

As esterilizações, como descritas no documento em análise, tiveram motivação pecuniária para os médicos. Descumpriram os médicos o artigo 65 do Código de Ética Médica porque "É vedado ao médico: aproveitar-se de situações decorrentes da situação médico-paciente para obter vantagem física, emocional, financeira ou política".

Não foram encontrados os prontuários médicos. Ou não teriam sido feitos. Se não foram elaborados, descumprido foi o artigo 69 do Código de Ética Médica, cujo teor é "É vedado ao médico: deixar de elaborar prontuário médico para cada paciente". É pouco crível que todos os prontuários tenham se perdido, mas como não é possível provar que não foram feitos lembro que sua guarda é de responsabilidade do responsável técnico do hospital, que teria assim descumprido o artigo 45 do Código de Ética Médica que determina ser vedado ao médico: "Deixar de cumprir, sem justificativa, as normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina(...)". Este responsável técnico também incorreu em desobediência ao artigo 19 do Código de Ética Médica ao não "(...)denunciar atos que contrariem os postulados éticos à Comissão de Ética da instituição em que exerce seu trabalho profissional e, se necessário, ao Conselho Regional de Medicina(...)". Entendo ainda ter o responsável técnico igualmente ferido o artigo 79 do Código de Ética Médica por lhe ser vedado "(...)Acobertar erro ou conduta antiética de médico".